

VOTO**PROCESSO: 00058.017637/2014-83****INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.****DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA****ANEXO**

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Data da Infração	Auto de Infração (AI)	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Pedido de Vista	Multa aplicada em Primeira Instância	Envio do Recurso
00058.017637/2014-83	647851154	15/10/2013	1573/2013	05/12/2013	não há	03/02/2014	27/02/2015	não há	24/06/2015	RS 17.500,00	29/06/2015

Enquadramento: Artigo 289, inciso I, da Lei 7.565/1986, c/c art. 21 da Resolução ANAC nº 09/2007 e anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução ANAC 25/2008.

Infração: Deixar de respeitar prioridade para o embarque dos passageiros que necessitam de assistência especial.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

No dia 15/10/2013, em ação de fiscalização no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, em Manaus (AM) constatou-se que a empresa aérea Azul deixou de respeitar o embarque prioritário dos passageiros que necessitavam de assistência especial no voo AD4010 (SBEG - SBKP) com partida prevista para a 01h20. Vale ressaltar que o embarque ocorreu pelo portão 4 à 01h03 e os passageiros que necessitavam de assistência especial foram embarcados junto com os demais passageiros, caracterizando assim, desrespeito ao parágrafo único do art. 21 da Res. 009, de 05/06/2007.

Nº DO VOO :4010 DATA DO VOO: 15/10/2013

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência na qual a empresa aérea não respeitou a prioridade de embarque dos passageiros no voo AD4010 (SBEG - SBKP), com partida prevista para à 01h20, no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes - Manaus/AM.

2.2. **Defesa do Interessado** - A empresa alega:

I - Vício na descrição objetiva dos fatos- que a ausência de um dos requisitos obrigatórios à formalização do auto de infração - descrição objetiva da infração - inciso II do artigo 8º da Resolução nº 25, de 25/04/2008 enseja a sua nulidade, que deve ser reconhecida pela autoridade competente, haja vista que a descrição da infração encontra-se incompleta. Traz decisão da Junta Recursal à título exemplificativo de cancelamento de sanção pela existência de vício na descrição fática do auto de infração. Reclama que o fato tal como descrito no auto de infração impede a busca da verdade real e a formação do convencimento do julgador.

II - Não descumprimento da legislação - realiza da chamada dos passageiros prioritários por meio de *speech* de acordo com o Manual Geral de Aeroportos; No dia 15/10/2013 no voo AD4010 não constava nenhum registro no sistema de solicitação de acompanhamento especial; Sempre se pautou na boa-fé contratual que rege as relações com seus clientes.

2.3. Requer, ao final, o arquivamento do processo administrativo.

2.4. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância, (fls.20/23), rebateu todos os argumentos de defesa prévia e confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no art. 21 da Resolução nº 09 de 05/06/2007 c/c com o item 5 do inciso IV do anexo III da Resolução nº 25 de 25/04/2008 e com o art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), por deixar de respeitar o embarque prioritário de passageiros portadores de necessidades especiais, aplicando multa no patamar médio, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), por não haver circunstâncias atenuantes e agravantes que possam influir na dosimetria da sanção.

2.5. **Do Recurso** - Em grau recursal a empresa alega:

I - Inexistência da prática infratora - que não infringiu legislação específica e que na verdade tem-se um equívoco representado pela deturpação da lícita conduta da

recorrente e pela atribuição à mesma de uma abusividade inexistente.

II - Vício na descrição objetiva dos fatos- que a ausência de um dos requisitos obrigatórios à formalização do auto de infração - descrição objetiva da infração - inciso II do artigo 8º da Resolução nº 25, de 25/04/2008 enseja a sua nulidade, que deve ser reconhecida pela autoridade competente, haja vista que a descrição da infração encontra-se incompleta. Traz decisão da Junta Recursal à título exemplificativo de cancelamento de sanção pela existência de vício na descrição fática do auto de infração. Reclama que o fato tal como descrito no auto de infração impede a busca da verdade real e a formação do convencimento do julgador.

III - Suposto descumprimento do artigo 21 da Resolução nº 09 da ANAC, de 05 de junho de 2007 - que a Resolução nº 009/2007 encontra-se revogada pela Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013 e ressalta que a AZUL sempre procurar atender seus clientes da melhor maneira possível, tratando-os com a atenção e o respeito que merecem tendo no caso em tela garantido o embarque prioritário aos clientes que faziam parte desse direito. Alega que a empresa sempre realiza a chamada dos passageiros prioritários por meio de *speech* de acordo com o Manual Geral de Aeroportos e pauta-se na boa-fé contratual.

IV - Exagerado valor arbitrado a título de multa - que a multa imposta não pode prevalecer por absoluta exorbitância do quantum fixado e pela inobservância dos preceitos legais aplicáveis à espécie;

V - Ausência dos requisitos essenciais para a fixação do valor arbitrado - elucida que a decisão recorrida carece de fundamentação no que diz respeito aos critérios utilizados para a fixação da punição. Cita digressão relativa à Defesa do Consumidor que não tem correlação com a infração regulatória apurada no processo, de forma a restar incoerente e desconexo o argumento apresentado pela defesa. Cita Zanella de Pietro e Bandeira de Mello a fim de demonstrar que ilegítima se irrazoável a decisão, o que ocorreria quando: **a)** não dê fundamentos de fato ou direito que a sustentassem; **b)** não considere fatos constantes do expediente públicos ou notórios e, **c)** não guarde proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar. Com isso, evoca o art. 64 da Lei 9.784/1999 para pleitear a anulação da decisão de primeira instância.

2.6. Assim, finalmente, requereu a concessão do efeito suspensivo ao recurso, anulação do Auto de Infração e o arquivamento do respectivo processo administrativo ou, alternativamente, a redução da multa ao patamar mínimo.

2.7. **É o relato.**

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

3. PRELIMINARES

3.1. Considerando os documentos constantes nos autos, em que pese ausência de Aviso de Recebimento referente à Notificação do Auto de Infração e à Decisão de Primeira Instância, houve comparecimento espontâneo do interessado no feito nestes dois momentos processuais.

3.2. O comparecimento espontâneo supre a suposta falta ou regularidade da intimação, nos termos §5º do art. 26 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

(destacamos)

3.3. Ademais, registra-se que o entendimento encontra respaldo no Parecer 0168/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU ("*nos termos do art. 239, §1º do CPC, o comparecimento espontâneo no feito supra a falta ou nulidade da notificação, fluindo a partir desta data os prazos que forem pertinentes*"), ficando, *in casu*, eleitas as datas de protocolo da defesa prévia (fl. 03/09) e pedido de vistas e cópias do presente processo (fl. 41), respectivamente, em **03/02/2014 e 24/06/2015**, como marcos válidos, o que também restou consignado daquela análise. Tendo isso ocorrido, permite-se a subsunção da presente hipótese tanto aos termos do parecer quanto do citado art. 26, §5º, da Lei 9.784/1999.

3.4. Assim, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. Fundamentação da Matéria - A empresa foi autuada porque deixou de respeitar a prioridade para o embarque dos passageiros que necessitam de assistência especial, contrariando o disposto no art. 21 da Resolução nº 009, de 05 de junho de 2007.

4.2. A infração foi enquadrada no artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c art. 21 da Resolução ANAC 09/2007 e Anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução nº 25/2008.

4.3. Conforme o citado artigo 289 do CBA, depreende-se que sempre que identificada infração aos preceitos ali constante, **ou legislação complementar**, sujeitar-se-á o infrator à providência administrativa de multa. O artigo 1º, §3º, por sua vez, define que "*a legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica*". Em interpretação sistêmica, observa-se que o art. 5º, da Lei 11.182/2005 – Lei de Criação da ANAC – erigiu a autarquia como autoridade de aviação civil assegurando-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência. Dentre aquelas prerrogativas está o poder para

editar e dar publicidade às instruções e regulamentos necessários à aplicação da própria Lei 11.182/2005 (art. 8º, inciso XLVI). Em consonância para com aquela competência, a ANAC editou em 2007 a Resolução 09/2007, que dispõe sobre o acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial.

4.4. Com esta digressão é possível concluir pela técnica da exegese sistêmico-integrativa que a Resolução ANAC 09/2007 se enquadra no escopo da legislação complementar referida no caput do art. 289 do CBA, uma vez que a partir de 2005 a ANAC se tornou a autoridade de aviação civil. Assim, à Autarquia estão asseguradas as respectivas competências de atuação e fiscalização.

4.5. É dizer que a Lei nº. 11.182/2005, ao criar o órgão regulador, concedeu-lhe competência para regular e fiscalizar os serviços aéreos e a outorga destes serviços, em conformidade, respectivamente, com o inciso X e o XIII, ambos do artigo 8º do citado diploma legal. No exercício de sua fiscalização, a ANAC se utiliza do disposto no inciso I do artigo 289 do CBA, o qual lhe confere a possibilidade da aplicação de “multa” como uma das providências administrativas possíveis. O descumprimento aos regulamentos por ela editados (e fiscalizados) é uma dessas hipóteses. Significa dizer que o descumprimento dos preceitos constantes de normatização editada pela ANAC, autoridade de aviação civil, subjugua nos termos daquele dispositivo o infrator à sanção de multa ali prevista.

4.6. Neste sentido, uma vez que um dos agentes da ANAC, mediante fiscalização (poder de polícia da agência) identifique que determinada empresa deixou de embarcar passageiro que necessita de assistência especial prioritariamente (o que fere o art. 21 da Resolução ANAC 09/2007), caracterizada está o descumprimento à legislação complementar, e, portanto, sustentável a lavratura do auto de infração e subsequente aplicação de multa.

4.7. Por fim, cabe ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

4.8. Importante também para o caso que se lastreie o **conceito de embarque**, já que elemento essencial para a aferição da mácula (e consequente infração) ao preconizado pelo art. 21 da Resolução 09/2007, que caracteriza a conduta infracional praticada no caso *sub examine*. A esse respeito, temos que o artigo 233, §1º, da Lei 7.565/1986 estabelece o conceito, senão vejamos:

Lei nº 7.565/1986

Art. 233. A execução do contrato de transporte aéreo de passageiro compreende as operações de embarque e desembarque, além das efetuadas a bordo da aeronave.

§ 1º Considera-se operação de embarque a que se realiza desde quando o passageiro, já despachado no aeroporto, transpõe o limite da área destinada ao público em geral e entra na respectiva aeronave, abrangendo o percurso feito a pé, por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas.

§ 2º A operação de desembarque inicia-se com a saída de bordo da aeronave e termina no ponto de intersecção da área interna do aeroporto e da área aberta ao público em geral.

(Destacamos)

4.9. Portanto, verifica-se que embarque é um ato complexo que se inicia com o despacho do passageiro no aeroporto, transposição do limite da área destinada ao público em geral, abrangendo o percurso feito a pé, por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas e **se consuma com a entrada na aeronave**. Note que o dispositivo é claro ao passo lança mão da expressão **“e entra na respectiva aeronave”**. Este é justamente o **marco para caracterizar a “consumação” do embarque**, qual seja, a **efetiva entrada na aeronave**.

4.10. Não se pode falar em embarque, nos termos do art. 233 do CBA, enquanto o passageiro não tenha efetivamente adentrado a aeronave. É possível, sim, que despacho do passageiro no aeroporto, a transposição do limite da área destinada e o percurso feito a pé (ou por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas) seja entendido como processo de embarque, mas este somente finaliza e se concretiza definitivamente, diga-se, configurará um ato perfeito no momento em que o passageiro tenha entrado na aeronave. A lei é clara; o embarque, por definição, só se consuma quando o passageiro entra na aeronave.

4.11. **Conforme consta dos autos, a empresa aérea não cumpriu a obrigação de embarcar prioritariamente os passageiros que necessitam de assistência especial durante o embarque do voo AD4010, com partida prevista para 01h20, pelo portão 4, no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, em Manaus (AM), no dia 15/10/2013, restando evidente que a conduta descrita coaduna-se à capitulação feita: art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c art. 21 da Resolução ANAC nº 09, de 05/06/2007, c/c Anexo III, inciso IV, item 5, da Resolução nº 25, de 25/04/2008.**

4.12. Das Alegações do Interessado

4.13. **Quanto aos argumentos trazidos em defesa prévia** entendo que as alegações da recorrente foram apreciadas e rebatidas pelo setor competente em decisão de primeira instância. Não obstante, respaldada pelo §1º, do art. 50, da Lei 9.784/1999, reitero e adoto como minhas aquelas razões, tornando-as parte integrante deste arrazoado.

4.14. **No que tange aos argumentos I e III do recurso administrativo - inexistência de prática infratora e suposto descumprimento do artigo 21 da Resolução nº 09 da ANAC, de 05 de junho de 2007** - faz-se necessário destacar que a mera alegação da empresa aérea destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e certeza e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.

4.15. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que

todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. “Trata-se de presunção relativa (juris tantum) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

4.16. Neste espedeque, com relação à materialidade do fato descrito e apurado como infração no bojo do processo, qual seja o desrespeito à prioridade de embarque de passageiros que necessitam de assistência especial garantida pela Resolução ANAC 09/2007 (art. 21), cabe asseverar que falhou a empresa em sua defesa em demonstrar cabalmente o cumprimento. Restou claro do relatório de fiscalização, bem como do AI que a empresa não garantiu a entrada das prioridades na aeronave.

4.17. Ademais, esclareço que na data do fato apurado no bojo deste processo, dia **07/05/2012**, a Resolução nº 009/2007 não se encontrava revogada pela Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013, pois este normativo somente entrou em vigor em 12 de janeiro de 2014, conforme redação do art. 44, *in verbis*:

Resolução nº 280, de 11 de Julho de 2013.

Art. 44. Esta Resolução entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

4.18. Nesse sentido há orientação expressa da Procuradoria Federal Junto à ANAC, via Memorando-Circular nº 5/2017/PF-ANAC (constante do Processo nº 00058.541070/2017-12), para a aplicação interna do Parecer nº 28/2015/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, bem como o Parecer nº 296/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, que concluiu pela inaplicabilidade do princípio da retroatividade de norma mais benéfica às sanções administrativas impostas pela Agência Reguladora, aplicando-se ao fato a norma vigente à época de sua ocorrência.

4.19. **Quanto ao argumento II do recurso administrativo - vício na descrição objetiva dos fatos** - observa-se que, o autuado foi identificado, a **infração foi descrita de forma objetiva**, demonstrou-se o normativo infringido, indicou-se o prazo para defesa, autuante identificado e assinado, inclusive com aposição de carimbo demonstrando o cargo, local, data e hora tanto da autuação quanto da data da prática da infração - que são exatamente os requisitos impostos pelo artigo art. 8º, da Res. ANAC 25/2008.

4.20. Assevero que a autuação e aferição por parte da fiscalização é revestida pela presunção de veracidade, nos termos da doutrina administrativa e art. 36 da Lei 9.784/1999. Pode-se dizer que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza, presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil em seu inciso II, art. 19, estabelece que declarações e informações suas gozam de fé pública. Vejamos; se não se pode recusar a fé dos documentos é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. Considerado isso, e atestado que o art. 8º, da Res. ANAC 25/2008 foi cumprido na integralidade, vejo que o argumento da empresa não merece prosperar.

4.21. No que tange à alegação da empresa aérea de que há precedente da Junta Recursal no processo nº 60800.01720/2010-09 entendo que não há correlação com o caso ora em análise visto que naquele houve inexistência de enquadramento conforme redação trazida pela própria recorrente.

4.22. O campo “*histórico da infração*” do Relatório de Fiscalização registrou expressamente que durante o embarque do voo **AD4010, com partida prevista para 01h20, pelo portão 4, no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, em Manaus (AM), no dia 15/10/2013**, a empresa deixou de respeitar a prioridade para o embarque dos passageiros que necessitam de assistência especial, quando o funcionário da empresa chamou as prioridades legais e deixou-as aguardando, sentadas, próximas ao portão de embarque, contudo, no momento da liberação do embarque, todos os passageiros, prioridades legais, portadores de cartões de passageiros frequente e demais passageiros, embarcaram ao mesmo tempo, o que permite a subsunção específica a conduta proibitiva erigida pelo art. 21 da Resolução ANAC 09/2007. E, novamente, essa aferição do fiscal conta com a presunção de veracidade. Se fosse, o caso, poderia ter a recorrente trazido ao processo elementos probatórios que demonstrassem material e documentalmentemente o contrário. Mas não foi o que ocorreu.

4.23. Assim, entendo que não houve afronta a ampla defesa (CF, art. 5º, LV) e devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), pois a descrição dos fatos foi objetiva e suficiente para a construção da defesa e respeito dos princípios aqui citados, assim, afasto as razões da defesa quanto a esse quesito.

4.24. **No tocante aos argumentos IV e V do recurso administrativo de que o valor da multa imposta é excessiva e desproporcional e que a decisão recorrida carece de fundamentação no que diz respeito aos critérios utilizados para a fixação da punição.** A esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).

4.25. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. Dispõe o Anexo III, inciso IV, item 4, da Resolução ANAC 25, de 25/04/2008, os valores da multa à empresa aérea no tocante à facilitação do transporte aéreo, por não disponibilizar veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

4.26. É incoerente falar em ausência de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da

norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma.

4.27. Por este motivo, entendo que os argumentos de defesa de ausência de fundamentação e arbitrariedade da dosimetria da multa não devem prosperar. Pelo contrário, há, sim, fundamento para aplicação da multa e uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução 25/2008 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) vinculam a unidade julgadora.

4.28. Se houve a constatação da infração, este é o motivo para a aplicação da sanção. Se houve aplicação de sanção, os anexos da Resolução 25/2008 estabelecem os patamares de aplicação que não podem ser extrapolados pela unidade julgadora – e, no caso, efetivamente não houve extrapolação. Pelo contrário; aplicou-se inclusive o valor mediano. Pelo fato de isto restar configurado dos autos, em especial pelo entendimento supra de a dosimetria (patamares de multa) ter supedâneo normativo (Anexo da Resolução ANAC 25/2008), entendo que a alegação da defesa não merece prosperar.

4.29. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

5. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, deve-se verificar a possibilidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O **Código Brasileiro de Aeronáutica** dispõe, em seu **art. 295** que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina em seu **art. 22** que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

5.2. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Tabela de Infrações do Anexo III, inciso IV, item 5), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar mínimo, R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) no patamar intermediário e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) no patamar máximo.

5.3. **ATENUANTES** - No caso em tela, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de qualquer condição atenuante dentre aquelas dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução nº 25/08, pois, conforme consulta diligenciada ao SIGEC – Sistema Integrado de Gestão de Créditos da ANAC (SEI 1462101), que se faz juntar aos autos, identifica-se que houve condenação em definitivo para infrações cometidas pela empresa no ano anterior à ocorrência, como por exemplo os **créditos de multa nºs 642.351.145 e 642.356.146** ambos datados em **28/08/2013**.

5.4. **AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise.

5.5. Nos casos em que **não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensem, deve ser aplicado o valor médio** da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

5.6. **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado neste arrazoado, entendo que cabe a **MANUTENÇÃO** do valor da multa no patamar médio de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**.

6. CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** do Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa **no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**.

6.2. É o voto desta Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 08/02/2018, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1382191** e o código CRC **2EE25108**.

SEI nº 1382191

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	

:: MENU PRINCIPAL

 Dados da consulta	 Consulta
---	--

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Nº ANAC: 30000069159

CNPJ/CPF: 09296295000160

+ CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

+ UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	625884100	60800017722201090	28/01/2011	10/03/2010	R\$ 25.000,00	21/10/2011	32.132,49	32.132,49		PG	0,00
2081	626474113	60800008940201033	28/05/2012	20/04/2010	R\$ 17.500,00	18/05/2012	17.500,00	17.500,00		PG	0,00
2081	627262112	60830000337201056	10/10/2013	04/06/2009	R\$ 4.000,00	07/10/2013	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	627266115	60830000319201074	10/10/2013	04/06/2009	R\$ 4.000,00	07/10/2013	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	627267113	60830000333201078	10/10/2013	04/06/2009	R\$ 4.000,00	07/10/2013	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	627268111	60830000343201011	10/10/2013	04/06/2009	R\$ 4.000,00	07/10/2013	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	627269110	60830000338201009	10/10/2013	04/06/2009	R\$ 4.000,00	07/10/2013	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	627270113	60830000327201070	10/10/2013	04/06/2009	R\$ 4.000,00	07/10/2013	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	627271111	60830000326201076	10/10/2013	04/06/2009	R\$ 4.000,00	07/10/2013	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	627272110	60830000330201034	10/10/2013	04/06/2009	R\$ 4.000,00	07/10/2013	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	627273118	60830000342201069	10/10/2013	04/06/2009	R\$ 4.000,00	07/10/2013	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	627274116	60830000339201045	10/10/2013	04/06/2009	R\$ 4.000,00	07/10/2013	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	627275114	60830000334201012	10/10/2013	04/06/2009	R\$ 4.000,00	07/10/2013	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	627276112	60830000321201043	10/10/2013	04/06/2009	R\$ 4.000,00	07/10/2013	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	627277110	60830000325201021	10/10/2013	04/06/2009	R\$ 4.000,00	07/10/2013	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	627278119	60830000318201020	10/10/2013	04/06/2009	R\$ 4.000,00	07/10/2013	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	627562111	60830000320201007	15/07/2011	04/06/2009	R\$ 4.000,00	16/08/2011	4.462,40	4.462,40		PG	0,00
2081	627944119	60800020225201079	26/08/2011	14/04/2010	R\$ 10.000,00	24/10/2011	12.140,99	12.140,99		PG	0,00
2081	628175113	60830000341201014	13/08/2014	02/07/2009	R\$ 10.000,00	16/12/2014	12.369,99	12.369,99		PG	0,00
2081	628176111	60830000332201023	13/08/2014	02/07/2009	R\$ 10.000,00	16/12/2014	12.369,99	12.369,99		PG	0,00
2081	628177110	60830000344201058	13/08/2014	02/07/2009	R\$ 10.000,00	16/12/2014	12.369,99	12.369,99		PG	0,00
2081	628178118	60830000340201070	13/08/2014	02/07/2009	R\$ 10.000,00	16/12/2014	12.369,99	12.369,99		PG	0,00
2081	628179116	60830000331201089	13/08/2014	02/07/2009	R\$ 10.000,00	26/02/2015	12.559,99	12.559,99		PG	0,00
2081	628695110		19/03/2015	01/05/2010	R\$ 7.000,00	20/04/2015	7.809,20	7.809,20		PG	0,00
2081	628981119	60830000336201010	16/03/2015	11/06/2009	R\$ 10.000,00	20/04/2015	11.255,00	11.255,00		PG	0,00
2081	629493116	60800020891201015	27/11/2014	23/06/2010	R\$ 17.500,00	06/11/2014	17.500,00	17.500,00		PG	0,00
2081	629640118	60800.068285/2011-53	12/12/2011		R\$ 2.800,00	12/12/2011	2.800,00	2.800,00		PG	0,00
2081	629641116	60800.068283/2011-64	12/12/2011		R\$ 2.800,00	12/12/2011	2.800,00	2.800,00		PG	0,00
2081	630308110	60800034108201173	19/09/2016	17/11/2010	R\$ 17.500,00	12/01/2017	21.736,74	21.736,74		PG	0,00
2081	632254129	60800020158201092	08/05/2017	14/04/2010	R\$ 17.500,00	10/04/2017	17.500,00	17.500,00		PG	0,00
2081	632298120	60800178537201151	14/07/2017	08/06/2009	R\$ 10.000,00	06/07/2017	10.000,00	10.000,00		PG	0,00
2081	632307123	00065003057201258	14/07/2017	05/10/2011	R\$ 17.500,00	06/07/2017	17.500,00	17.500,00		PG	0,00
2081	633221128	60800020544201084	06/07/2015	23/06/2010	R\$ 70.000,00	23/06/2015	70.000,00	70.000,00		PG	0,00
2081	633526128	00065032124201241	24/08/2012	07/12/2011	R\$ 17.500,00	31/10/2012	21.269,50	21.269,50		PG	0,00
2081	633673126	00065057716201276	31/08/2015	07/12/2011	R\$ 70.000,00	10/08/2015	70.000,00	70.000,00		PG	0,00
2081	634434128	60800004126200957	24/09/2015	08/06/2009	R\$ 7.000,00	04/09/2015	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	634892120	60800236659201170	14/12/2012	01/06/2011	R\$ 17.500,00	28/12/2012	18.308,50	18.308,50		PG	0,00
2081	634954124	00065079120201227	21/12/2012	29/02/2012	R\$ 17.500,00	28/12/2012	17.904,25	17.904,25		PG	0,00
2081	634958127	00065079119201201	15/01/2016	29/02/2012	R\$ 17.500,00	17/12/2015	17.500,00	17.500,00		PG	0,00
2081	636033135	60800056767201161	08/04/2013	13/01/2010	R\$ 3.500,00	03/10/2013	4.352,25	4.352,25		PG	0,00
2081	637869132	60800016706201080	10/10/2016	16/07/2010	R\$ 2.800,00	13/01/2017	3.448,47	3.448,47		PG	0,00
2081	638221135	60800073196201129	07/11/2016	24/03/2011	R\$ 2.800,00	13/01/2017	3.419,36	3.419,36		PG	0,00
2081	638250139	60800147906201164	07/11/2016	02/08/2011	R\$ 2.800,00	13/01/2017	3.419,36	3.419,36		PG	0,00
2081	638635130	60800036484201101	09/11/2016	25/02/2011	R\$ 2.800,00	13/01/2017	3.419,36	3.419,36		PG	0,00
2081	639319135	60800031899201007	18/08/2016	30/09/2010	R\$ 7.000,00	09/01/2017	8.772,39	8.772,39		PG	0,00
2081	639320139	60800031891201032	25/07/2016	30/09/2010	R\$ 7.000,00	24/10/2016	8.633,09	8.633,09		PG	0,00
2081	639321137	60800031876201094	18/08/2016	30/09/2010	R\$ 7.000,00	09/01/2017	8.772,39	8.772,39		PG	0,00

2081	639322135	60800027141201147	25/07/2016	30/09/2010	R\$ 7.000,00	09/01/2017	8.857,79	8.857,79	PG	0,00
2081	639323133	60800031893201021	18/08/2016	30/09/2010	R\$ 7.000,00	09/01/2017	8.772,39	8.772,39	PG	0,00
2081	639324131	60800031903201029	25/07/2016	30/09/2010	R\$ 7.000,00	09/01/2017	8.857,79	8.857,79	PG	0,00
2081	639325130	60800031932201091	25/07/2016	30/09/2010	R\$ 7.000,00	24/10/2016	8.633,09	8.633,09	PG	0,00
2081	639326138	60800031894201076	25/07/2016	30/09/2010	R\$ 7.000,00	24/10/2016	8.633,09	8.633,09	PG	0,00
2081	639327136	60800031887201074	25/07/2016	30/09/2010	R\$ 7.000,00	24/10/2016	8.633,09	8.633,09	PG	0,00
2081	639328134	60800027161201118	25/07/2016	30/09/2010	R\$ 7.000,00	09/01/2017	8.857,79	8.857,79	PG	0,00
2081	639329132	60800027582201049	25/07/2016	30/09/2010	R\$ 7.000,00	09/01/2017	8.857,79	8.857,79	PG	0,00
2081	639331134	60800031855201079	18/08/2016	30/09/2010	R\$ 7.000,00	09/01/2017	8.772,39	8.772,39	PG	0,00
2081	639332132	60800031838201031	18/08/2016	30/09/2010	R\$ 7.000,00	09/01/2017	8.772,39	8.772,39	PG	0,00
2081	639334139	60800031799201072	18/08/2016	30/09/2010	R\$ 7.000,00	09/01/2017	8.772,39	8.772,39	PG	0,00
2081	639335137	60800031835201006	18/08/2016	30/09/2010	R\$ 7.000,00	09/01/2017	8.772,39	8.772,39	PG	0,00
2081	639337133	60800031860201081	25/07/2016	30/09/2010	R\$ 7.000,00	09/01/2017	8.857,79	8.857,79	PG	0,00
2081	639340133	60800031905201018	18/08/2016	30/09/2010	R\$ 7.000,00	09/01/2017	8.772,39	8.772,39	PG	0,00
2081	639341131	60800031888201019	18/08/2016	30/09/2010	R\$ 7.000,00	09/01/2017	8.772,39	8.772,39	PG	0,00
2081	639342130	60800031867201001	18/08/2016	30/09/2010	R\$ 7.000,00	09/01/2017	8.772,39	8.772,39	PG	0,00
2081	639343138	60800031830201075	25/07/2016	30/09/2010	R\$ 7.000,00	09/01/2017	8.857,79	8.857,79	PG	0,00
2081	639344136	60800031808201025	18/08/2016	30/09/2010	R\$ 7.000,00	09/01/2017	8.772,39	8.772,39	PG	0,00
2081	639345134	60800027263201033	18/08/2016	30/09/2010	R\$ 7.000,00	09/01/2017	8.772,39	8.772,39	PG	0,00
2081	639346132	60800027537201094	25/07/2016	30/09/2010	R\$ 7.000,00	09/01/2017	8.857,79	8.857,79	PG	0,00
2081	639347130	60800027317201061	25/07/2016	30/09/2010	R\$ 7.000,00	09/01/2017	8.857,79	8.857,79	PG	0,00
2081	639348139	60800031900201095	25/07/2016	30/09/2010	R\$ 7.000,00	09/01/2017	8.857,79	8.857,79	PG	0,00
2081	639397137	00058004078201361	05/12/2016	05/11/2012	R\$ 7.000,00	13/01/2017	7.947,80	7.947,80	DC2	26,46
2081	639510134	6080008877201165	03/11/2017	20/04/2011	R\$ 7.000,00	01/11/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	639634138	00058004024201303	05/12/2016	05/11/2012	R\$ 17.500,00	13/01/2017	19.869,50	19.869,50	DC2	66,18
2081	639891130	00058020699201219	12/09/2016	09/03/2011	R\$ 7.000,00	12/01/2017	8.694,69	8.694,69	PG	0,00
2081	639900132	60800215574201158	12/09/2016	17/10/2011	R\$ 7.000,00	12/01/2017	8.694,69	8.694,69	PG	0,00
2081	639901130	00058012634201291	12/12/2016	28/11/2011	R\$ 7.000,00	13/01/2017	7.786,10	7.786,10	DC2	27,01
2081	639902139	00058017006201201	12/09/2016	17/10/2011	R\$ 7.000,00	12/01/2017	8.694,69	8.694,69	PG	0,00
2081	639903137	00058017143201237	12/09/2016	19/10/2011	R\$ 7.000,00	12/01/2017	8.694,69	8.694,69	PG	0,00
2081	639904135	00058002476201261	12/09/2016	13/12/2011	R\$ 7.000,00	12/01/2017	8.694,69	8.694,69	PG	0,00
2081	639905133	00058012503201212	12/12/2016	30/11/2011	R\$ 7.000,00	13/01/2017	7.786,10	7.786,10	DC2	27,01
2081	640406145	00058018903201223	14/03/2014	01/03/2012	R\$ 8.000,00	30/10/2014	10.099,20	10.099,20	PG	0,00
2081	640414146	00058022235201239	14/03/2014	09/12/2011	R\$ 8.000,00	30/10/2014	10.099,20	10.099,20	PG	0,00
2081	640418149	00058023776201284	12/01/2018	04/10/2011	R\$ 4.000,00	12/01/2018	4.000,00	4.000,00	PG	0,00
2081	640428146	00058022271201201	14/03/2014	08/12/2011	R\$ 8.000,00	30/10/2014	10.099,20	10.099,20	PG	0,00
2081	640429144	00058022218201200	14/03/2014	27/02/2012	R\$ 8.000,00	30/10/2014	10.099,20	10.099,20	PG	0,00
2081	640434140	00058022305201259	12/01/2018	08/12/2011	R\$ 4.000,00	12/01/2018	4.000,00	4.000,00	PG	0,00
2081	640559142	00058028515201251	21/03/2014	28/02/2012	R\$ 8.000,00	30/10/2014	10.099,20	10.099,20	PG	0,00
2081	640562142	00058028139201202	21/03/2014	26/03/2012	R\$ 17.500,00	31/10/2014	22.092,00	22.092,00	PG	0,00
2081	640563140	00058028252201280	21/03/2014	26/03/2012	R\$ 17.500,00	30/10/2014	22.092,00	22.092,00	PG	0,00
2081	640583145	60800139966201111	21/03/2014	18/07/2011	R\$ 4.000,00	30/10/2014	5.049,60	5.049,60	PG	0,00
2081	640584143	60800139964201114	21/03/2014	18/07/2011	R\$ 4.000,00	30/10/2014	5.049,60	5.049,60	PG	0,00
2081	640869149	00058025118201227	31/03/2014	12/03/2012	R\$ 4.000,00	30/10/2014	5.049,60	5.049,60	PG	0,00
2081	640874145	00058028098201246	31/03/2014	26/03/2012	R\$ 17.500,00	30/10/2014	22.092,00	22.092,00	PG	0,00
2081	640964144	00058013948201392	10/11/2017	07/02/2013	R\$ 17.500,00	10/11/2017	17.500,00	17.500,00	PG	0,00
2081	641040145	00058031212201215	17/04/2014	05/04/2012	R\$ 4.000,00	02/04/2014	4.000,00	4.000,00	PG	0,00
2081	641041143	00058022189201278	17/04/2014	07/03/2012	R\$ 4.000,00	30/04/2014	4.171,60	4.171,60	PG	0,00
2081	641113144	00058007164201325	03/04/2017	15/12/2012	R\$ 7.000,00	31/08/2017	8.647,80	8.647,80	PG	0,00
2081	641120147	00058007158201378	12/05/2017	15/01/2013	R\$ 7.000,00	20/09/2017	80.500,00	8.638,69	PG *	0,00
2081	641121145	00058055796201303	22/05/2017	01/07/2013	R\$ 7.000,00	22/05/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641164149	00058063528201357	03/04/2017	18/06/2013	R\$ 7.000,00	31/08/2017	8.647,80	8.647,80	PG	0,00
2081	641236140	00058022196201270	05/05/2014	07/03/2012	R\$ 8.000,00	30/10/2014	9.963,99	9.963,99	PG	0,00
2081	641289140	00058031391201291	08/05/2014	09/04/2012	R\$ 25.000,00	13/11/2014	31.375,00	31.375,00	PG	0,00
2081	641404144	00058080986201270	09/05/2014	10/08/2012	R\$ 25.000,00	13/11/2014	31.375,00	31.375,00	PG	0,00
2081	641789142	00058029249201283	03/07/2014	26/03/2012	R\$ 8.000,00	13/11/2014	9.898,40	9.898,40	PG	0,00
2081	641790146	00058096599201255	04/08/2017	30/10/2012	R\$ 17.500,00	06/07/2017	17.500,00	17.500,00	PG	0,00
2081	641791144	00058096589201210	04/08/2017	30/10/2012	R\$ 17.500,00	06/07/2017	17.500,00	17.500,00	PG	0,00

2081	641792142	00058096579201284	04/08/2017	30/10/2012	R\$ 17.500,00	06/07/2017	17.500,00	17.500,00	PG	0,00
2081	641994141	00058019876201214	10/07/2014	14/02/2012	R\$ 7.000,00	13/11/2014	8.661,10	8.661,10	PG	0,00
2081	642019142	60800017067201151	11/07/2014	28/09/2010	R\$ 14.000,00	12/12/2014	17.439,79	17.439,79	PG	0,00
2081	642065146	60840032076201103	30/09/2014	30/08/2011	R\$ 7.000,00	26/02/2015	8.728,29	8.728,29	PG	0,00
2081	642085140	00058030242201212	17/07/2014	27/03/2012	R\$ 8.000,00	13/11/2014	9.898,40	9.898,40	PG	0,00
2081	642203149	60800171108201117	18/07/2014	28/09/2010	R\$ 14.000,00	16/12/2014	17.439,79	17.439,79	PG	0,00
2081	642351145	00058070350201309	25/07/2014	28/08/2013	R\$ 7.000,00	13/11/2014	8.661,10	8.661,10	PG	0,00
2081	642356146	00058070331201374	25/07/2014	28/08/2013	R\$ 7.000,00	16/12/2014	8.719,89	8.719,89	PG	0,00
2081	642357144	00058019882201263	25/07/2014	14/02/2012	R\$ 25.000,00	13/11/2014	30.932,50	30.932,50	PG	0,00
2081	642358142	00058070345201398	25/07/2014	28/08/2013	R\$ 7.000,00	16/12/2014	8.719,89	8.719,89	PG	0,00
2081	642416143	00058070336201305	28/08/2017	28/08/2013	R\$ 7.000,00	28/08/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	642417141	00058070341201318	28/08/2017	28/08/2013	R\$ 7.000,00	28/08/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	642452140	00058028618201211	08/08/2014	02/03/2012	R\$ 4.000,00	16/12/2014	4.947,99	4.947,99	PG	0,00
2081	642480145	00058028638201291	15/08/2014	26/03/2012	R\$ 10.000,00	16/12/2014	12.369,99	12.369,99	PG	0,00
2081	642488140	00058028595201244	15/08/2014	01/03/2012	R\$ 4.000,00	16/12/2014	4.947,99	4.947,99	PG	0,00
2081	642489149	00058028644201249	15/08/2014	07/03/2012	R\$ 4.000,00	16/12/2014	4.947,99	4.947,99	PG	0,00
2081	643040146	00058097213201311	19/09/2014	30/10/2013	R\$ 7.000,00	22/12/2014	8.595,30	8.595,30	PG	0,00
2081	643243143	00058107817201375	02/10/2014	06/12/2013	R\$ 17.500,00	22/12/2014	21.321,99	21.321,99	PG	0,00
2081	643244141	00058106844201321	02/10/2014	06/12/2013	R\$ 17.500,00	22/12/2014	21.321,99	21.321,99	PG	0,00
2081	643312140	00058042674201349	03/10/2014	14/05/2013	R\$ 17.500,00	22/12/2014	21.321,99	21.321,99	PG	0,00
2081	643313148	0058043439201394	03/10/2014	06/06/2013	R\$ 7.000,00	22/12/2014	8.528,79	8.528,79	PG	0,00
2081	643357140	00058017626201401	03/10/2014	27/11/2013	R\$ 7.000,00	22/12/2014	8.528,79	8.528,79	PG	0,00
2081	643358148	00058030258201217	03/10/2014	27/03/2013	R\$ 4.000,00	22/12/2014	4.873,59	4.873,59	PG	0,00
2081	643359146	00058017633201403	03/10/2014	14/10/2013	R\$ 7.000,00	22/12/2014	8.528,79	8.528,79	PG	0,00
2081	643899147	00058062665201293	31/10/2014	01/06/2012	R\$ 7.000,00	27/11/2014	7.670,60	7.670,60	Parcial	
						04/03/2015	26,16	26,16	PG	0,00
2081	643900144	00058062662201250	31/10/2014	01/06/2012	R\$ 17.500,00	27/11/2014	19.176,50	19.176,50	Parcial	
						04/03/2015	65,43	65,43	PG	0,00
2081	643904147	00058066090201288	31/10/2014	05/07/2012	R\$ 17.500,00	27/11/2014	19.176,50	19.176,50	Parcial	
						03/03/2015	65,43	65,43	PG	0,00
2081	643905145	00058094385201325	31/10/2014	02/10/2013	R\$ 7.000,00	27/11/2014	7.670,60	7.670,60	Parcial	
						04/03/2015	26,16	26,16	PG	0,00
2081	644447144	00058073785201216	23/03/2015	22/06/2012	R\$ 17.500,00	20/04/2015	19.292,00	19.292,00	PG	0,00
2081	644646149	00058056464201257	08/12/2017	07/05/2012	R\$ 7.000,00	08/12/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	644657144	00058060708201264	08/12/2017	21/03/2012	R\$ 7.000,00	08/12/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	645953156	60800102692201105	23/03/2015	14/09/2010	R\$ 14.000,00	20/04/2015	15.433,60	15.433,60	PG	0,00
2081	647526154	60800253222201109	03/07/2015	11/10/2011	R\$ 7.000,00	20/10/2015	8.625,40	8.625,40	PG	0,00
2081	647842155	00058004515201427	24/07/2015	11/01/2014	R\$ 2.800,00	11/09/2015	3.311,84	3.311,84	PG	0,00
2081	647843153	00058006091201435	24/07/2015	09/01/2014	R\$ 10.000,00	11/09/2015	11.828,00	11.828,00	PG	0,00
2081	647847156	00058067670201373	24/07/2015	04/07/2013	R\$ 7.000,00	11/09/2015	8.279,60	8.279,60	PG	0,00
2081	647853150	00058051844201467	24/07/2015	22/05/2014	R\$ 7.000,00	11/09/2015	8.279,60	8.279,60	PG	0,00
2081	647876150	00058059991201213	24/07/2015	07/05/2012	R\$ 17.500,00	11/09/2015	20.699,00	20.699,00	PG	0,00
2081	647877158	00058061161201256	24/07/2015	06/08/2010	R\$ 1.400,00	11/09/2015	1.655,92	1.655,92	PG	0,00
2081	648054153	00058036942201211	03/08/2015	17/04/2012	R\$ 17.500,00	20/10/2015	21.369,25	21.369,25	PG	0,00
2081	648059154	00058033720201238	03/08/2015	09/04/2012	R\$ 7.000,00	20/10/2015	8.547,70	8.547,70	PG	0,00
2081	648060158	00058033688201291	03/08/2015	09/04/2012	R\$ 17.500,00	20/10/2015	21.369,25	21.369,25	PG	0,00
2081	648061156	00058031396201213	03/08/2015	09/04/2012	R\$ 17.500,00	20/10/2015	21.369,25	21.369,25	PG	0,00
2081	648062154	00058033710201201	03/08/2015	09/04/2012	R\$ 17.500,00	20/10/2015	21.369,25	21.369,25	PG	0,00
2081	648129159	00065008393201378	07/08/2015	12/09/2012	R\$ 17.500,00	20/10/2015	21.369,25	21.369,25	PG	0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido

DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
RVT - Revisto
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

RE - Recurso
RS - Recurso Superior
CA - Cancelado
PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 150 de 305 registros

➡ Páginas: [1] 2 3 [Ir] [Reg]

 Tela Inicial  Imprimir  Exportar Excel



CERTIDÃO

Brasília, 08 de fevereiro de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

474ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo:00058.017637/2014-83

Interessado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Crédito de Multa n° (SIGEC): 647.851.154

AI/NI:1573/2013

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria n° 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- **Thaís Toledo Alves** - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC n° 453/2017- **Relatora**
- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portaria ANAC n° 751/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A **ASJIN**, por **unanimidade**, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de **R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais)**, em desfavor da empresa aérea **AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.**, por deixar de respeitar prioridade para o embarque dos passageiros que necessitam de assistência especial, contrariando o artigo 289, inciso I, da Lei 7.565/1986 c/c art. 21 da Resolução ANAC n° 09/2007 e anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução ANAC 25/2008, nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com o Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Thaís Toledo Alves**, Analista Administrativo, em



07/02/2018, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 08/02/2018, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 08/02/2018, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1511522** e o código CRC **E8D8D5D7**.
